

PROVIMENTO Nº 003/1993

O Desembargador José Alberto Soares Maia, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que se encontram avançados os estudos técnicos e operacionais para a implantação da central de mandados;

CONSIDERANDO que mensalmente são emitidos relatórios informativos sobre a atuação dos Senhores Oficiais de Justiça, e que tais relatórios apontam mandados retidos além dos prazos estabelecidos;

CONSIDERANDO que a morosidade no cumprimento dos mandados acarreta sérios transtornos às partes e atrasos à prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas de serviços para regulamentar as atividades inerentes a função de Oficial de Justiça.

RESOLVE:

Art.1º - Aprovar o regulamento da central de mandados da Comarca da Capital;

Art 2º - O presente provimento entrará em vigor 30 (trinta dias) após a publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, 27 de dezembro de 1993

DESEMBARGADOR JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA
Corregedor Geral da Justiça

Publicado no D.J. nº 748, de 30.12.93; cad.1, p.2

ANEXO DO PROVIMENTO Nº 003/1993 " ANEXO

REGULAMENTAÇÃO DA CENTRAL DE MANDADOS

CAPÍTULO I DA CENTRAL DE MANDADOS

Artigo 1º - Na Comarca da Capital será implantada Central de Cumprimento de Mandados integrados pelos Oficiais de Justiça respectivos, nela lotados ou em exercício.

§ Único " A criação da Central de Mandados não implicará em despesas com contratação de pessoal, cabendo à Direção do Fórum fazer a adequação necessária com funcionários

disponíveis.

Artigo 2º - Todos os Oficiais de Justiça ficam desvinculados das Varas, passando a exercer suas funções através da Central de Mandados.

Artigo 3º - A Central de Mandados será vinculada à Direção do Fórum e supervisionada pela Corregedoria Geral de Justiça.

Artigo 4º - Caberá privativamente à Central de Mandados sem embargos de outras atribuições:

I " O recebimento e devolução dos mandados emitidos pelos cartórios;

II " A distribuição dos mandados aos Oficiais de Justiça habilitados de modo igualitário, obedecendo programação estabelecida pelo Setor de Informática e aprovada pela Direção do Fórum e Corregedoria Geral de Justiça;

III " A distribuição de mandados via postal, na forma e caso previsto em Lei (Lei 8.710/93 que alterou dispositivos do CPC) através do correio nacional sob cautela do serviço de entrega na modalidade MP (mão própria);

IV " O acompanhamento das atividades dos Oficiais de Justiça quanto a assiduidade, eficiência e obediência de prazos, bem como, das questões incidentes e suas justificativas para apreciação pela Diretoria do Fórum;

V " A elaboração das escalas de plantão, férias e licença atendendo aos registros previstos nesta regulamentação e no Código Judiciário do Estado;

VI " A elaboração de relatórios com relação de mandados com prazo de cumprimento excedido e justificativas formalizadas para apreciação pela Direção do Fórum e Juízo Processante:

VII " Elaboração do relatório mensal sobre a produtividade dos 30 (trinta) dias antecedentes dos Srs. Oficiais de Justiça, que deverá ser entregue à Direção do Fórum até o 5º dia do mês seguinte;

Artigo 5º - A Direção do Fórum indicará um dos funcionários de sua confiança para exercer a chefia da Central de mandados, a quem competirá:

I " A requisição de material de expediente, funcionários e equipamentos necessários ao desempenho da Central de Mandados;

II " O acompanhamento do recebimento, distribuição, cumprimento e devolução de mandados judiciais;

III " A elaboração de escalas de plantão e férias, boletins, ofícios e relatórios para apreciação pela Direção do Fórum.

Artigo 6º - Haverá um coordenador, selecionado pela Direção do Fórum, dentre os Oficiais de Justiça Bacharéis em Direito, mediante rodízio mensal, a quem competirá:

I " Auxiliar a triagem de mandados a serem distribuídos, detectando falhas e omissões a serem sanadas;

II " Auxiliar e orientar os Oficiais de Justiça que se encontrarem em dificuldades de ordem funcional;

III " Promover reunião mensal com os Oficiais de Justiça para discussão de questões relativas ao exercício da função, visando o aprimoramento do expediente.

Artigo 7º - Não serão distribuídos mandados ao Oficial de Justiça Coordenador, o qual, entretanto, fará jus ao máximo de produtividade.

§ Único " A atividade do Oficial de Justiça Coordenador não implica em nenhum tipo de gratificação ao serventuário que for designado para a função.

Artigo 8º - Na Central de Mandados haverá livros específicos para entrega de mandados aos Oficiais de Justiça, ao correio nacional, como, também, para controle dos mandados devolvidos ao cartório.

Artigo 9º - Os autos dos processos permanecerão na central apenas o tempo necessário para conferência ou serviço de cadastramento perante o Setor de Informatização. **CAPÍTULO II DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA**

Artigo 10 - Compete ao Oficial de Justiça:

I " Comparecer diariamente à Central de Mandados para receber e devolver mandados e assinar a folha de presença;

II " Cumprir os prazos estabelecidos para cumprimento de mandados;

III " Proceder de modo compatível com a dignidade e o decoro do cargo, primando pela boa apresentação, mantendo o asseio, usando traje compatível, não prescindindo do uso de gravata;

IV- Identificar-se no desempenho de suas funções obrigatoriamente em todas as diligências mediante exibição da carteira funcional expedida pela Direção do Fórum;

V- Devolver os mandados que se encontrarem sob sua responsabilidade antes de iniciar período de férias, licença ou qualquer outro afastamento, fornecendo relatório circunstanciado especificando os motivos, em caso de não cumprimento das diligências, para apreciação da Direção do Fórum e Juiz Processante;

VI " Expedir certidões de citação, notificação ou intimação lavrando a qualificação completa da pessoa citada, intimada ou notificada para tanto, exigindo no ato da diligência a exibição de

documento hábil, certificando em caso de recusa.

§ Único " No caso de citação, notificação ou intimação de pessoa jurídica, deverá lavrar a qualificação completa de seu representante legal; VII " Providenciar que o ato de citação, intimação ou notificação seja presenciado por testemunhas, caso o citado se recuse a exarar a nota ciente do mandado, devendo as testemunhas serem qualificadas assinando logo abaixo da respectiva certidão.

Artigo 11 - Sempre que houver necessidade de dois Oficiais de Justiça para o cumprimento da diligência, o segundo será designado pela Direção do Fórum.

Artigo 12 - Ao cumprir a ordem de constrição judicial sobre bens em caso de penhora ou arresto, o Oficial de Justiça limitar-se-á ao necessário para a satisfação do crédito (principal, acessório e custas) observada a gradação estabelecida na lei processual. § Único " Quando indivisíveis os bens ou difícil apuração à primeira vista, fica a critério do Oficial de Justiça a observância da margem de excesso de penhora.

Artigo 13 - Esgotados os meios para formalização da diligência, sem possibilidade de êxito, deverá o Oficial de Justiça formalizar o preenchimento do formulário especificando os motivos do não cumprimento da diligência no prazo devido, submetendo-os a apreciação da Direção do Fórum para as providências cabíveis.

§ Único " Acolhida a justificativa a Direção do Fórum poderá dilatar o prazo, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, dando ciência da ocorrência ao MM. Juízo Processante.

Artigo 14 - É expressamente vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de numerário, a qualquer tipo, entregue diretamente pela parte, sob pena de apuração de responsabilidade funcional e aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

Artigo 15 - As despesas relativas aos atos de competência aos Srs. Oficiais de Justiça serão fixadas pelo Regimento de Custas Judiciais vigente à época do pagamento.

§ Único " As despesas referidas neste dispositivo serão depositadas em guias próprias pela parte interessada em conta poupança perante o juízo do feito exceto quando tratar-se de: a " diligência ordenada pelos MM. Juizes da Vara Privativa de Assistência Judiciária;

b) diligências ordenadas pela Direção do Fórum; c) diligências determinadas ex-officio.

Artigo 16 - Caberá ao Juízo Processante disciplinar a necessidade de diligências extraordinárias, fixando-lhes previamente as custas de conformidade com critérios objetivos, também previamente assentados.

CAPÍTULO III DO PLANTÃO

Artigo 17 - Fica instituído o serviço de Plantão na Comarca da Capital para assegurar o cumprimento de mandados expedidos em regime de urgência.

§ 1º - Entenda-se os mandados de regime de urgência os que visam evitar o perecimento de direito, dano difícil ou incerta reparação, o cumprimento de medidas cautelares ou para assegurarem emergencialmente a prática de ato processual, mediante expressa solicitação do MM. Juízo Processante.

§ 2º - O serviço de plantão será acionado somente quando se verificar a impossibilidade do cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça a quem for regularmente distribuído.

Artigo 18 - Na Comarca da Capital o plantão será composto por 03 (três) Oficiais de Justiça que ficarão à disposição do Fórum de 8:00 às 13:00 e das 15:00 às 18:00h para atendimento das determinações judiciais em caráter de urgência.

§ Único " Os Oficiais de Justiça do plantão assinaram folha de presença no início e término do expediente. Havendo necessidade de ausentar-se das dependências do Fórum, deverão deixar consignados endereço e telefone onde possam ser localizados em caso de necessidade.

Artigo 19 - Os Oficiais de Justiça serão designados para o plantão dentre os habilitados através de escala semanal, elaborada pela Coordenação da Central de Mandados, aprovada pela Direção do Fórum, da qual constará a seqüência do 1º, 2º e 3º plantonistas, cuja ordem deverá ser seguida na distribuição dos mandados salvo se:

I " O Oficial de Justiça do plantão em colocação anterior já estiver em diligência;

II - Se o Oficial de Justiça em colocação anterior houver sido desabilitado, deixado o plantão sem possibilidade de localização ou ocorrer motivo de força maior que inviabilize o recebimento do mandado.

§ Único " A ocorrência em qualquer das hipóteses supra especificadas deverá ser formalizada pelo chefe do setor à Direção do Fórum, para as providências cabíveis.

Artigo 20 - Se o Oficial de Justiça não concluir a diligência por motivos alheios a sua vontade durante seu plantão, deverá devolver o mandado do dia subsequente a Central de Mandados, para a distribuição regular, formalizando a ocorrência.

CAPÍTULO IV DO MANDADO JUDICIAL

Artigo 21 - A emissão dos mandados judiciais é de competência dos cartórios, que deverão proceder seu encaminhamento para a Central de Mandados, sendo vedada a entrega do mandado diretamente ao Oficial de Justiça.

§ Único " A não observância da disposição supra implicará em instauração de procedimento cabível para a apuração de responsabilidade funcional.

Artigo 22 - O cartório deverá observar para a expedição do mandado o respectivo prazo processual ou o que foi determinado pelo Juiz.

Artigo 23 - Os cartórios adotarão livros de protocolo para a comprovação da entrega de mandados e documentos que os instruírem à Central de Mandados.

Artigo 24 - Os mandados de citação postal serão também encaminhados à Central que providenciará a entrega a agência do correio para cumprimento mediante expedição via MP (mão própria).

Artigo 25 - Após a assinatura do mandado judicial deverá o Sr. Escrivão anexar, no caso de citação e de notificação pessoal, a 2ª (segunda) via da inicial e documentos necessários ao cumprimento da diligência.

§ Único " Os mandados que tiverem falhas ou omissões serão devolvidos ao cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento com especificação da ocorrência pelo Oficial de Justiça Coordenador para devida regularização.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Artigo 26 " Inocorrendo a hipótese do Artigo anterior, os mandados deverão ser cumpridos e devolvidos à Central de Mandados pelos Oficiais de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da efetiva entrega do mandado ao Oficial de Justiça exceto:

I " O cumprimento do mandado de citação e penhora que será de 10 (dez) dias úteis;

II " Quando o Juiz Diretor ou Juízo Processante acolher justificativa formalizada para prorrogação do prazo através de despacho fundamentado;

III " Quando revestidos de caracter de urgência, determinado expressamente pelo Juiz Diretor ao acolher justificativa do Juízo Processante, caso que, deverão ser cumpridos imediatamente após expedidos, devolvidos impreterivelmente à Central de Mandados no dia seguinte.

Artigo 27 " Nenhum mandado deverá permanecer em poder do Oficial de Justiça por mais de 30 (trinta) dias, inclusive os distribuídos.

Artigo 28 " É vedada devolução do mandado judicial sem cumprimento a pedido de qualquer interessado, ou sua transferência a outro Oficial de Justiça, salvo por determinação judicial.

Artigo 29 " Os mandados referentes a cumprimento de citações ou intimações para a realização de audiência, deverão ser entregues pelos cartórios a Central no prazo de 20 (vinte) dias anteriores a realização da audiência e, deverão ser recolhidos pelos Srs. Oficiais de Justiça 3 (três) dias antes de data aprazada.

Artigo 30 " Ao receber o relatório mensal de produtividade o Juiz Diretor providenciará a relação dos Oficiais de Justiça negligentes para a competente desabilitação do sistema e intimação para o cumprimento do expediente em 3 (três) dias sob pena de perda de gratificações inerentes a função e instauração de procedimento para apuração de responsabilidade funcional e aplicação

das sanções cabíveis.

Artigo 31 " Os casos omissos serão submetidos a apreciação da Direção do Fórum que tomará as providências cabíveis para a solução com a devida comunicação ao Juízo Processante e Corregedoria Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Belém, 27 de dezembro de 1993

DESEMBARGADOR JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA
Corregedor Geral da Justiça